



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.102583/2004-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402- 001.114 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PAMPELL PORTO ALEGRE MÁQUINAS PEÇAS EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e do PIS, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL e à Cofins por força da Súmula nº 8 do STF. Decadência que se reconhece de ofício

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11080.102583/2004-18
Acórdão n.º **1402-001.114**

S1-C4T2
Fl. 2

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência suscitada de ofício pelo relator, abrangendo o 1º e o 2º trimestres de 1999, em relação ao IRPJ e à CSLL; e os fatos geradores ocorridos até 31/07/1999 inclusive, no que se refere ao PIS e à Cofins; nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Exige-se da interessada Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em virtude de omissão de receitas relativa a fatos geradores ocorridos em 1999, período em que contribuinte optou pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real trimestral (fls. 1/59). O total da autuação representa R\$ 3.212.976,49.

A omissão de receitas foi identificada a partir de depósitos em conta corrente bancária cuja origem não foi comprovada. O anexo I do relatório de ação fiscal enumera os créditos, os históricos referenciados nos extratos bancários e os motivos para considerá-los como não comprovados (fls. 8/28). Eles foram apurados a partir de intimações e reintimações formalizadas à fiscalizada para que sobre eles se manifestasse (fls. 350/412 e 415/416), depois de ponderadas as respostas dadas (fls. 436/464).

Os autos de infração foram cientificados à contribuinte em 19/8/04 (fls. 29, 37, 44 e 51) e a impugnação foi apresentada em 17/9/04 (fls. 771/827). A impugnante reclama pela insubsistência dos lançamentos e alega, em síntese:

a) a falta de juntada ao processo de respostas a diversas intimações fiscais constitui prejuízo à defesa, pois impede a prova das correspondentes entregas e respectivas datas;

b) apesar de o início da fiscalização ter ocorrido em 8/10/02, foi somente com a intimação nº 7 de 10/5/04 que o exame fiscal ficou objetivado sobre os "*ingressos bancários*" do exercício social de 1999;

c) a fiscalizada surpreendeu-se com autuação efetivada depois de 88 dias da intimação para informações sobre os inúmeros ingressos bancários, enquanto o procedimento ficara centrado em exigências fiscais genéricas por dezenove meses;

d) a empresa foi cerceada de apresentar os documentos e esclarecimentos requeridos em razão da exiguidade dos prazos para obter dos estabelecimentos financeiros os elementos que lhe permitiriam atender às intimações fiscais;

e) as informações derradeiras pretendidas pelo fiscal dependiam de documentos a serem obtidos juntos a diversos estabelecimentos financeiros, o que demandaria tempo em razão do volume das solicitações e em razão da terceirização do serviço pelos bancos;

f) em nome do devido processo legal e da verdade material, é necessário que os julgadores considerem os elementos probantes e esclarecimentos ora adicionados, reparando com justiça o procedimento fiscal;

g) os documentos fornecidos pelas entidades financeiras permitem comprovar que os recursos têm origem em vendas representadas por notas fiscais, transferências

entre agências bancárias, devolução de cheques sem fundos e receita de venda de imóvel;

h) em muitos casos não há coincidência de data e de valor entre os ingressos bancários e as notas fiscais porque os pagamentos teriam ocorrido por cheques pré-datados ou em parcelas, ou ainda porque teria havido substituição dos cheques originalmente utilizados no pagamento;

i) diferenças nos pesos das mercadorias, verificadas pelos adquirentes, também poderiam gerar disparidades entre valores, e datas em algumas operações de venda, do que resultaria ajuste posterior;

j) a presunção legal de omissão de receitas por depósito de origem não comprovada requer a regularidade da intimação, o que implica a concessão de prazo razoável para o implemento das exigências formalizadas, o que não ocorreu;

k) dinâmica financeira atual não permite pressupor que o titular de conta bancária possua disponibilidade econômica ou jurídica (renda) do recurso financeiro que transita na conta;

l) a movimentação bancária jamais foi aceita para fins de respaldar exigência tributária, a não ser que tal presunção esteja acompanhada de provas concretas de acréscimo patrimonial por parte do titular da respectiva conta corrente;

m) a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos confirmou o entendimento de ser *"ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"*;

n) a receita bruta total de 1999 atingiu o montante de R\$ 3.329.779,66, sendo o movimento financeiro compatível com essa receita, depois de excluídos os saques de aplicações financeiras, descontos de duplicatas, empréstimos e devolução de cheques;

o) haveria de se pressupor enorme saldo credor de caixa ou empréstimos fictícios no passivo da empresa se o total dos cheques (R\$ 3.191.722,89) fosse considerado omissão de receitas; e

p) os sócios não apresentam sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial a descoberto.

A impugnação ainda contém esclarecimentos sobre diversos documentos vinculados aos depósitos nos bancos Bradesco, Itaú, Finasa e Banco do Brasil, os quais estariam respaldados pelos documentos contidos nos quatro volumes que compõem o anexo I deste processo. No caso específico dos cheques depositados no banco Finasa, a impugnante alerta que os valores envolvidos representariam cheques entregues para cobrir cheques anteriormente depositados, que não tiveram fundos e foram devolvidos.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 10-34.292, através do qual deu provimento parcial à impugnação acatando parte das justificativas apresentadas em relação aos depósitos que embasaram a exigência.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresenta recurso a este Colegiado suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente em vista do tempo decorrido entre a apresentação da impugnação (17/09/2004) e a ciência da decisão recorrida (11/10/2011). No mais, repisa em essência as razões expeditas na peça impugnatória.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi subscrito por representante da pessoa jurídica legalmente habilitado e preenche as condições de admissibilidade.

Em preliminar a recorrente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o tempo decorrido entre a interposição da impugnação e a ciência da decisão que a analisou.

Quanto ao tema, este Colegiado já firmou posição no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo. A Súmula CARF nº 11 traz o seguinte Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

Ainda que não tenha sido argüida pela recorrente, merece análise a questão da decadência, por ser matéria de ordem pública.

Nesse tema, pauto minha linha de raciocínio no sentido de o prazo decadencial foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.” (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(.....)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Entretanto, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o mencionado dispositivo legal. Assim, essas contribuições submetem-se ao prazo decadencial nas mesmas regras que os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Do exposto, na inexistência de dolo fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial para os impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação deveria ocorrer sob as regras do parágrafo 4º, do art. 150, do CTN.

Registre-se que, no presente caso, o sujeito passivo informou valores devidos do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; que não foram questionados pelo Fisco. Isso significa que deve-se considerar a existência de pagamentos desses tributos, ainda que parciais, o que implica na inaplicabilidade do entendimento do STJ relativamente à regra do inciso I, do art. 173, do CTN.

Pelo exposto, com ciência da autuação em **19/08/2004**, foram atingidos pela caducidade o **1º e o 2º trimestres de 1999**, em relação ao IRPJ e à CSLL; e os fatos geradores ocorridos até **31/07/1999**, inclusive, no que se refere ao PIS e à Cofins.

No mérito, a peça recursal não traz qualquer novo argumento ou elemento de prova que não tenha sido analisado pela decisão recorrida. A necessidade de comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente não representa um capricho da autoridade fiscal, mas sim uma presunção legal estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se que o acórdão hostilizado elaborou planilha onde demonstra ter avaliado todos os documentos e alegações apresentadas pela interessada na tentativa de **demonstrar a origem dos depósitos questionados**.

Foram acatados aqueles comprovantes que permitiram a correta identificação, integral ou parcialmente, da origem dos depósitos. Transcreve-se aqui o critério utilizado pela decisão recorrida na análise da documentação, frente ao qual a recorrente não apresentou questionamentos substanciais. Constata-se, inclusive, que foi adotada certa flexibilização quanto à necessidade da coincidência de datas e valores entre os depósitos e comprovantes

a) como regra geral, as comprovações das origens devem coincidir com os depósitos em data e valor;

b) as notas fiscais comprovam a origem dos depósitos desde que coincidentes em data e valor, admitindo-se uma discrepância de até quinze dias corridos entre as datas de emissão das notas fiscais e as dos depósitos, diante da razoabilidade de que o resgate dos cheques não se dê no mesmo dia do recebimento;

c) são desprezíveis as diferenças nos centavos;

d) pagamentos supostamente a prazo ou parcelados são comprovados somente se a condição do parcelamento constar expressamente na nota fiscal e desde que a anotação esteja no mesmo padrão de escrita dos demais dados da nota;

e) as transferências de créditos de uma conta bancária para outra, sendo ambas do mesmo titular, têm origens comprovadas;

f) a alegação de que um cheque do titular foi depositado em outra conta do mesmo titular na mesma data somente é comprovada com o registro do cheque no recibo de depósito bancário, exceto se houver registro em extrato bancário consignando tratar-se de cheque compensado com CPMF zero; e

g) somente as diferenças de peso comprovadas justificam eventual disparidade entre valores e datas

Assim, não há qualquer mácula que se possa imputar à decisão recorrida e ratifico-a aqui nos termos lá proferidos.

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, exclusivamente para reconhecer a decadência nos seguintes termos:

- IRPJ e CSLL – 1º e 2º trimestres de 1999
- Pis e Cofins – fatos geradores ocorridos até 31/07/1999, inclusive.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 11080.102583/2004-18
Acórdão n.º **1402-001.114**

S1-C4T2
Fl. 9

CÓPIA